



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO Nº 001/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 001/2024 – CPM.

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 001/2024 – CPM.

**CONTRATADO: THIAGO PALHETA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA, CNPJ: 33.442.163/0001-83.**

I – RELATÓRIO.

Encaminhou-se para essa Assessoria Jurídica o procedimento de licitação acima mencionado para emissão de parecer consultivo acerca da documentação e minutas apresentadas para realização do certame, cujo parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, a ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo pelo fato da existência de divergência quanto a interpretação da norma disciplinadora do tema.

A Consulente, que a mesma objetiva a contratação direta do mencionado serviço, ante a impossibilidade jurídica e técnica de competição, tendo em vista a singularidade na prestação do serviço, confiança, assim como a notória especialização, com fulcro no art. 74, inciso III alínea C da Lei 14.133/21.

É o relatório. Passo a opinar.

II - PARECER

A Constituição Federal expressamente estabelece, no seu art. 37, XXI, a necessidade de licitação como procedimento prévio para a aquisição de bens e contratação de serviços por parte da administração pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

A Lei de licitações preleciona normas gerais para licitações e contratos administrativos, obrigando as pessoas físicas ou jurídicas que tenham a intenção de contratar com Poder Público à submissão a um procedimento diversificado dos ditames oriundos das avenças privadas.

A Lei Federal nº 14.133/21, que regulamenta a matéria e prevê as hipóteses de contratações diretas, ou seja, daquelas em que a administração encontra-se desobrigada a realizar licitação para a contratação de terceiros. Dentre essas hipóteses percebe-se a denominada inexigibilidade de licitação,



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA**

que consiste em situações em que a licitação se apresenta juridicamente impossível, conforme se vê do art. 74 da Lei de Licitações.

Em sendo assim e nesses termos, temos a dizer que a natureza jurídica da inexigibilidade licitatória encontra-se sob os ditames da Lei n. 14.133/21, com as alterações promovidas pela Lei n. 8.883/94, EC nº 19 e Lei n. 9.648, de 27/05/98, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI de nossa Carta Magna.

De tal sorte, a contratação direta pela administração, sem a realização de procedimento licitatório, pode ocorrer em razão das peculiaridades dos materiais e dos serviços elencados como hipóteses (art. 74 da Lei 14.133/21), ou mesmo impossível de ser realizada (inexigibilidade de licitação, art. art. 74 da Lei 14.133/21), em razão da inadequação ao procedimento licitatório de competição pública dos objetos demandados para efeito de contratação.

Diante disso, forçoso reconhecer que o presente feito possui amparo legal no art. 74, inciso III alínea C da Lei 14.133/21 da Lei já mencionada, conforme segue:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras.”

Nesse entendimento, verifica-se que existem requisitos para que implique a inexigibilidade de licitação, quais sejam: a) inviabilidade de competição; b) natureza singular do serviço e c) notória especialização dos profissionais a serem contratados.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA**

Em entendimento além da verdade, se o objeto a ser licitado é singular, seja ele bem ou serviço, surge um fator de ordem lógica apto a impedir ou obstaculizar a disputa e, conseqüentemente, o próprio certame licitatório. É o que acontece com os serviços advocatícios, pois estes são classificados como serviços singulares, ou seja, serviços técnicos especializados, constituindo-se o assessoramento jurídico atividade que demanda a apreciação de condições subjetivas do prestador do serviço, em especial quanto à sua capacidade de lidar com a necessidade de suporte técnicocientífico da Administração, singularizando o serviço, assim, fundamentando sua inexistência.

Importante salientar que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço, visto que estes são singulares, embora não sejam necessariamente únicos. Especificamente no caso em exame, não se tem outra visão senão a conclusão de que o serviço especializado de consultoria e assessoria jurídica é de natureza intelectual, intuito personae, uma vez que a efetivação do exercício advocatício por meio de petições, recursos, pareceres, etc, são trabalhos carregados de intelectualidade e subjetividade, não podendo, estes, serem comparados uns com os outros e, por isso, devem ser considerados infungíveis e de caráter personalíssimo.

Importante ainda, ressaltar a decisão tomada pela Primeira Turma do STJ, em que, ao julgar o REsp 1.192.332/RS, afastou o ato de improbidade administrativa supostamente praticado por advogado ao ser contratado por município sem que tivesse sido realizada prévia licitação. Assim, importante é a análise da inteligência do voto do relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *literis*:

[...] é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade da competição. [...] A singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

Nessa diapasão, sabe-se que a licitação é regra, entretanto, que comporta ressalvas, como é o presente caso. A doutrina especializada e a jurisprudência pátria vêm assegurando que a prestação de assessoramento jurídico pode ser considerada um serviço de natureza singular, idônea, portanto, a autorizar a inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, inciso III alínea C da Lei 14.133/21. Tais dispositivos legais reportam-se à contratação direta, pelo Poder Público, de serviços técnicos de notória especialização - aí incluídos o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA**

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pela CONTRATAÇÃO DIRETA DO ESCRITÓRIO DE THIAGO PALHETA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 33.442.163/0001-83, COM FULCRO NO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA C, DA LEI 14.133/21, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS, EM ATENDIMENTO À CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E PARECERES NAS ÁREAS DO DIREITO ADMINISTRATIVO; ACOMPANHAMENTO A ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS, PETIÇÃO OU REQUERIMENTO AVULSO PERANTE QUALQUER AUTORIDADE AO QUE SE TRATAR DE ESFERA LEGAL; EXAME DE PROCESSOS PERANTE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS; REPRESENTAÇÃO DE DILIGENCIAS NO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS; REPRESENTAÇÃO JURÍDICA NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS; PARECER EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS;

É o parecer.

Porto de Moz – Pará, 03 de janeiro de 2024.

IVONALDO DE
ALENCAR ALVES
JUNIOR:83961453268

Assinado de forma digital por
IVONALDO DE ALENCAR ALVES
JUNIOR:83961453268
Dados: 2024.01.03 10:53:59 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2023.008.20470

**IVONALDO DE ALENCAR ALVES JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA N. 18.483**